



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092154-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que são agravantes VILMA DE SOUZA CELESTINO e VALDOMIRO CELESTINO, é agravado CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2092154-32.2025

Comarca: Teodoro Sampaio – Vara Única

Agravantes: Vilma de Souza Celestino e outro

Agravado: Cesp - Companhia Energética do Estado de São Paulo

Voto nº 23.581

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução -
Decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos -
Irresignação dos embargantes - Não acolhimento - Ausentes
os requisitos necessários ao deferimento da medida, que é
excepcional - Juízo não garantido – Inteligência do artigo
919, § 1º do CPC - Inexistência de comprovação inequívoca
de que a prática de atos executórios acarretará manifesto
prejuízo aos devedores - Questões aventadas pelos
embargantes que constituem o próprio mérito dos embargos
- Alegações que dependem de análise detalhada de provas –
Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 36, na origem, nos seguintes termos: “Recebo os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 919, § 1º). A notícia de tramitação no Cartório de Notas de expediente para lavratura da escritura não é garantia da execução. Em razão disso, desnecessária a análise sobre se presentes ou não os requisitos da tutela provisória de urgência. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado e via DJE, para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 920, inciso I, CPC). Sobre a manifestação da embargada, diga a parte embargante, no prazo de 15 dias. Então, int.-se as partes para especificar provas. Após, voltem conclusos para sanear ou sentenciar.”

Alegam os agravantes que “Trata-se de Ação Embargos a Execução (Processo nº 1003233-13.2024.8.26.0627) pleiteando a concessão de efeito suspensivo aos embargos para fins de suspender a execução de obrigação de fazer (Processo nº 1002614-54.2022.8.26.0627) em trâmite na Comarca de Teodoro Sampaio - SP. Todavia, entendeu equivocadamente o MM. Juiz de Direito, em decisão interlocutória, que: não é possível conceder efeito suspensivo “uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 919, § 1º)”. O que não deve prosperar.” Argumentam que “No presente caso os requisitos à concessão da tutela de urgência foram perfeitamente caracterizados, vejamos: A PROBABILIDADE DO DIREITO resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a Agravada autorizou o Cartório de Notas de Teodoro Sampaio a lavrar escritura de compra e venda com terceiro e ao mesmo tempo move ação de obrigação para lavra escritura do mesmo imóvel contra o Agravante. Assim, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito inequívoco (...) Já o RISCO DA DEMORA, fica caracterizado pela decisão na ação de execução que fixa multa em caso de não cumprimento da obrigação no processo de execução (1002614-54.2022.8.26.0627) a partir de 06/04/2025, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo (...) Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução com a finalidade de suspender a execução até o julgamento final dos embargos, nos termos do Art. 300 do CPC.” Sustentam que “o oferecimento de embargos à execução, sem estar seguro o juízo pela penhora, tem sido admitido em caráter excepcional, desde que flagrante a nulidade do título executivo extrajudicial.” Alegam que, “No caso dos autos estamos diante de um litígio movido por uma grande empresa contra um casal de idosos aposentados que de fato não são proprietários do imóvel. Excelências, exigir que os idosos aposentados “garantam o juízo” para se livrar de uma obrigação que não é deles é o mesmo afasta-los do direito da ampla defesa, além desgaste emocional que vem sofrendo em razão da injustiça que a Agravada lhes submeteu.” Diante disso, requereram: “a) O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do Novo CPC, para

fins de conceder efeito suspensivo aos Embargos a Execução para suspender a execução de obrigação de fazer (Processo nº 1002614-54.2022.8.26.0627) até o julgamento final dos embargos; b) A intimação do agravado para se manifestar querendo; c) que ao final se dê provimento ao presente recurso com a finalidade de conceder a revisão da decisão agravada, com o acolhimento do pedido para fins de suspender o processo de execução.”

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte agravada, nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, ante a falta de prejuízo.

Em que pesem os argumentos dos agravantes, o recurso não comporta acolhimento.

Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo nos embargos à execução é excepcional, e há de ser deferido desde que preenchidos três requisitos: 1) probabilidade do direito alegado pelo embargante, 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, 3) garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

No presente caso, o juízo não está garantido, o que é motivo suficiente para o indeferimento do efeito suspensivo, especialmente porque a mitigação dessa regra se dá em situações especialíssimas, que não é a hipótese dos autos.

Ademais, as alegações dos agravantes (de que não tem o domínio do imóvel, e que este imóvel pertence a terceiro), demandam melhor exame das provas, o que não comporta análise nesta sede de cognição sumária, ressalvado o ulterior julgamento do mérito da demanda.

Por fim, a lei exige comprovação inequívoca de que a prática de atos executórios acarretará manifesto prejuízo aos devedores, o que não se verifica nos autos.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO

QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO (ARTIGO 919, § 1º, DO CPC) E DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO EM JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389525-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pretensão da revogação da decisão que deferiu a penhora de créditos locatícios e determinou o depósito mensal dos respectivos valores nos autos. Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo. Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução. Decisão mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2379234-84.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator